



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1107233-93.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDRE RUDI GELSDORF, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 57933
APEL.N°: 1107233-93.2024.8.26.0100
COMARCA: SÃO PAULO
APTE. : ANDRE RUDI GELSDORF
APDO. : BANCO PAN S/A
JUIZ : CAMILA BARIANI

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI DECLARADA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AÇÃO REVISIONAL – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – INDEFERIMENTO DA INICIAL, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, O QUE SE TEM EM RAZÃO DO REGISTRO DE OUTRA AÇÃO AJUIZADA PELO AUTOR CONTRA O BANCO DEMANDADO – INCORREÇÃO DA R. SENTENÇA COMO PROFERIDA – CONTRATOS DIVERSOS - EXIGÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE AÇÕES PELO JUÍZO, QUE SE MOSTRA INDEVIDA, E SEM SUPORTE – PRECEDENTES NESSE SENTIDO – NECESSÁRIA REFORMA - R. SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO.

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 26/27, pela qual foi declarada extinta, o que se deu sem resolução do mérito, Ação Revisional, esta proposta por **ANDRE RUDI GELSDORF** contra **BANCO PAN S/A**, momento em que o Juízo indeferiu a petição inicial, assim procedendo diante do reconhecimento da carência do direito de ação por parte do autor, o que se tem em razão da existência de outra ação ajuizada pelo ocupante do polo ativo contra a mesma casa de valores agora demandada.

Inconformado com os limites definidos pela R. Sentença como proferida, dela recorre o ocupante do polo ativo da relação, conforme dão conta suas razões que

vem juntadas a fls. 30/41, para tanto clamando pela reforma do posicionamento adotado em 1º Grau, pois segundo sustenta, não deve ser tida por configurada sua carência em relação ao direito de agir como reconhecida pelo Juízo, uma vez que conta com efetivo interesse na obtenção da revisão da relação celebrada junto ao banco demandado, sendo fato que se mostra no todo desnecessária a reunião das ações por ele ajuizadas, o que decorre do fato de que são dirigidas a contratos diversos, totalmente distintos, daí o porquê de pedir pelo integral acolhimento de seus reclamos, na busca de atingir a plena reforma do entendimento incorretamente adotado pelo Juízo.

Devidamente processado o recurso, e sem que fossem apresentadas contrarrazões, subiu então o feito a esta E. Corte, de sorte a que viesse a ser reapreciada a matéria já regularmente decidida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O recurso como interposto pelo ocupante do polo ativo da relação deve merecer guarida, pois para todos os efeitos, é caso de se entender que além de precipitada, a R. Decisão lançada aos autos não se mostrou adequada no enfrentamento do conjunto dos elementos encartados ao feito.

Conforme se observa do todo processado, busca o recorrente a revisão de contrato de empréstimo, porque, segundo alega, dele foram cobrados juros

abusivos, o que se deu em descompasso com os limites da função social do contrato como celebrado.

Por força do quanto exposto, e mesmo diante da existência de outras ações pelo demandante ajuizadas em desfavor da casa de valores demandada, é de ter em mente que não deve prevalecer o entendimento adotado pelo Juízo, uma vez que os elementos carreados ao todo processado se mostraram suficientes para o processamento da demanda como colocada em debate nos autos, principalmente porque o ocupante do polo ativo questiona a legitimidade da cobrança de encargos incidentes sobre as relações contratuais diversas, estas outrora estabelecidas, sendo certo que, para a análise da questão como abordada na peça primeira, se mostra, ao menos em tese dispensável a cumulação do pedido com as demais ações como por ele ajuizadas, circunstância essa que dá pleno e adequado suporte para que se promova a reforma do posicionamento adotado em 1º Grau, posicionamento este que beira a negativa de prestação jurisdicional.

A dar suporte ao entendimento adotado, é caso de se conferir ementa de Aresto selecionado, este emanado desta E. Corte, e que a seguir transcrevo:

"APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais. Sentença de extinção, sem resolução do mérito. Inconformismo da autora. Empréstimo consignado em benefício previdenciário. Contratação impugnada pela autora.

Indeferimento da inicial por falta de interesse processual, com extinção do processo, sem resolução de mérito, por semelhança entre o pedido formulado nesta ação e noutra em que constam as mesmas partes. Objetos das causas distintos. Mera identidade das partes que não justifica a extinção do processo e a reunião dos feitos. Sentença anulada, para afastar a extinção. Recurso provido". (TJSP, 21ª Câmara de Direito Privado, Recurso de Apelação nº 1002852-73.2021.8.26.0218, Relator Desembargador Régis Rodrigues Bonvicino, recurso julgado em 24/02/2022).

Diga-se ademais, que os demais contratos questionados pelo autor, o que se tem por força de outras ações por ele ajuizadas, contam com características próprias, aspectos estes que afastam o reconhecimento de eventual conexão, ou mesmo continência entre as demandas, ao que se chega diante da diversidade dos objetos envolvendo as questões em desate, aspecto este que apenas reforça o reconhecimento da incorreção do entendimento que foi indevidamente adotado pelo Juízo, entendimento este que deve ser, portanto, alvo de anulação por parte desta Turma Julgadora.

Diante de tais considerações, e estando adequada a propositura da demanda, equivocada se mostra a extinção do feito como decretada, ainda mais sem resolução do mérito, motivo pelo qual deve a R. Decisão como lançada aos autos ser anulada, o que implica, por força de consequência, no reconhecimento do fato de que o pedido como deduzido deve se constituir em alvo de efetiva prestação jurisdicional, o que não poderá se dar

com base do disposto no artigo 1.013, §3º, do Código de Processo Civil, uma vez que os autos não se encontram em condições de imediato julgamento pela Turma Julgadora, haja vista que se mostra presente efetiva necessidade de se promover a adequada colheita de elementos de prova que venham a ser eventualmente especificados pelos litigantes.

Assim, por força de consequência, deve a R. Sentença como lançada aos autos ser anulada, para que outra, depois de regularmente processada a ação venha a ser proferida, agora verdadeiramente apreciando a questão como deduzida, e por inteiro.

Pelo exposto, é caso de se dar provimento ao apelo, de sorte a se anular a R. Sentença proferida, o que se dá em atenção aos exatos limites do Voto.

Simões de Vergueiro
relator